SENTENÇA

Processo n°: 1007517-34.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - ASSUNTOS ANTIGOS

DO SAJ - Danos Materiais

Requerente: SIMONE BERTANI

Requerido: OTON CARVALHO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

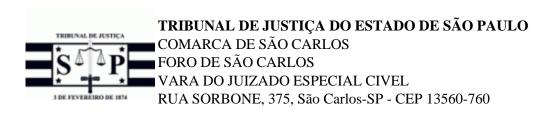
Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, embora tenha apresentado contestação ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 20/23, respaldam as alegações da autora.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$3.895,74, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



P.R.I.

São Carlos, 18 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA